



Eficiência Sem Arbítrio: Repensando a Política Criminal à Luz da Análise Econômica e do Garantismo

Efficiency Without Arbitrariness: Rethinking Criminal Policy in Light of Economic Analysis and Legal Guarantees

Nicolas Wendell dos Santos Lopes

Graduando em Direito pela Faculdade CESMAC do Agreste. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8799451250066736>.

Poliana de Oliveira Santos

Graduanda em Direito pela Faculdade CESMAC do Agreste. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4513433570475621>

Lucas Yuri Feijó da Silva

Graduando em Direito pela Faculdade CESMAC do Agreste. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0866527952471279>

Nigel Stewart Neves Patriota Malta

Doutor e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas. Professor da Faculdade Cesmac do Agreste. Orientador. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3983490925456375>

Resumo: Este trabalho toma a Análise Econômica do Crime como ponto de partida para discutir, de modo crítico, a ideia recorrente de que “o crime compensa” no Brasil. As teses de Becker e Ehrlich ajudam a entender que, em um ambiente de baixa probabilidade e de ganhos ilícitos elevados, a conduta delituosa pode aparecer como escolha racional para alguns agentes. No entanto, o artigo não se limita a essa leitura utilitarista: contrapõe-na ao garantismo penal, lembrando que a eficiência não pode fundamentar o atropelo dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos limites constitucionais do poder punitivo. Ao trazer dados empíricos de unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo (Shikida, 2023; Shikida *et al.*, 2024), o texto mostra que, para muitos detentos de crimes econômicos, o retorno financeiro do ilícito supera extensamente o do trabalho formal, o que reforça a percepção de vantagem no descumprimento da lei. Ainda assim, o estudo alerta contra generalizações apressadas: a amostra é delimitada e o sistema penal brasileiro é marcado por forte seletividade, incidindo principalmente sobre grupos vulneráveis. O estudo destaca ainda o colapso do sistema prisional, reconhecido pelo STF como estado de coisas inconstitucional (ADPF 347), e o efeito criminógeno da prisionalização, que eleva a reincidência em vez de promover a ressocialização. No fechamento, defende-se que a frase “o crime compensa” deve ser lida como diagnóstico de falhas institucionais, especialmente na investigação e na certeza da responsabilização, e não como justificativa normativa. A saída, sugere o texto, está em combinar maior eficácia na elucidação dos delitos, celeridade processual e políticas sociais que ampliam oportunidades lícitas, sem abrir mão das garantias do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: análise econômica do crime; direito penal; garantismo; impunidade; sistema prisional; reincidência; políticas públicas; estado democrático de direito.

Abstract: This paper uses the Economic Analysis of Crime as a starting point to critically discuss the recurring notion that “crime pays” in Brazil. The theories of Becker and Ehrlich help explain how, in an environment characterized by a low probability of apprehension and high illicit gains, criminal conduct may appear as a rational choice for some agents. However, the study does not limit itself to this utilitarian perspective; it contrasts it with the doctrine of penal *garantismo* (legal guarantees), noting that efficiency cannot justify overriding fundamental rights, human dignity, or the constitutional limits of punitive power. By presenting empirical data from correctional facilities in the São Paulo Metropolitan Area (Shikida, 2023; Shikida *et al.*, 2024), the text demonstrates that, for many inmates convicted of economic crimes, the financial return from illicit activity far exceeds that of formal employment, reinforcing the perception that breaking the law is advantageous. Nevertheless, the study warns against hasty generalizations: the sample is specific, and the Brazilian penal system is marked by significant selectivity, disproportionately affecting vulnerable groups. The article also highlights the collapse of the prison system, recognized by the Supreme Federal Court (STF) as an “unconstitutional state of affairs” (ADPF 347), and the criminogenic effect of incarceration, which increases recidivism rather than promoting rehabilitation. In conclusion, the paper argues that the phrase “crime pays” should be interpreted as a diagnosis of institutional failures, particularly regarding investigation and the certainty of accountability, rather than as a normative justification. The solution, the text suggests, lies in combining greater effectiveness in solving crimes, procedural speed, and social policies that expand lawful opportunities, all without compromising the guarantees of the democratic rule of law.

Keywords: economic analysis of crime; criminal law; garantismo; impunity; prison system; recidivism; public policies; democratic state based on the rule of law.

INTRODUÇÃO

A superação dos índices de criminalidade no Brasil permanece no centro de um impasse estrutural: o aparente descompasso entre a atuação repressiva do Estado e a sua capacidade real de dissuasão delitiva. Tradicionalmente abordado sob lentes estritamente jurídicas ou sociológicas, o fenômeno criminal passa a exigir reflexões que contemplem a dinâmica de incentivos que rege a conduta individual. É nesse horizonte que ganha relevância a Análise Econômica do Crime, proposição teórica que desloca o eixo da discussão ao questionar em que medida a arquitetura do sistema de justiça afeta a decisão racional do agente infrator.

Sistematizada por Gary Becker (1968) e expandida por Isaac Ehrlich (1973), essa abordagem rejeita a ideia do criminoso como um indivíduo desprovido de lógica, propondo que a prática ilícita decorre de um cálculo utilitário. O potencial delinquente pondera os ganhos esperados contra os custos da ação, custos estes condicionados tanto pela severidade formal da pena quanto, fundamentalmente, pela probabilidade ostensiva de identificação, julgamento e sanção. Sob o prisma beckeriano, a eficácia do Direito Penal não reside na simples elevação abstrata dos apenamentos, mas na credibilidade e na presteza da resposta institucional.

A transposição mecânica desse modelo econômico para o ecossistema jurídico contemporâneo, contudo, suscita severas reservas doutrinárias. A tradição garantista e a dogmática crítica penal, com expoentes como Eugenio Raúl Zaffaroni,

Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Greco e Aury Lopes Jr., advertem que a busca por métricas de eficiência não pode convolar o sistema de justiça em um mero balcão de gestão de riscos. A intervenção punitiva, por força da Carta Magna de 1988, é pautada por limites intransponíveis: a dignidade da pessoa humana, a intervenção mínima, a proporcionalidade e as garantias processuais inafastáveis. O desafio teórico reside, portanto, em harmonizar a racionalidade econômica sem incorrer na flexibilização do Estado Democrático de Direito.

A partir desse tensionamento entre a eficiência da dissuasão e a preservação de garantias, o presente estudo problematiza uma questão central: à luz dos pressupostos da Análise Econômica do Crime e do cenário empírico do sistema de justiça brasileiro, sustenta-se a premissa de que “o crime compensa” no Brasil?

Para responder a essa indagação, realiza-se uma pesquisa bibliográfica-documental assentada na doutrina penal, em dados empíricos sobre a probabilidade real de punição no país e na jurisprudência pátria. Examina-se, assim, em que medida a assimetria na aplicação da lei, as falhas de ressocialização e a fragilidade na investigação criminal moldam a estrutura de incentivos do delito no país, sem perder de vista os limites éticos e constitucionais que balizam o poder punitivo do Estado.

REFERENCIAL TEÓRICO

Bases Teóricas da Análise Econômica do Crime

A Análise Econômica do Crime é uma teoria que prega o seguinte raciocínio: a escolha de cometer um delito é fruto de um processo no qual o agente faz uma simples ponderação: ele observa os ganhos potenciais diante da possibilidade de sofrer uma punição. Ou seja, tal concepção é amparada na concepção de que o indivíduo comete um crime se a utilidade esperada for superior à que ele obterá usando seu tempo e recursos em outras atividades legais (Becker, 1968).

Desenvolvendo ainda mais a tese da Análise Econômica do Crime, ao demonstrar que a oferta de crimes é sensível não apenas ao sentido de severidade da pena, mas principalmente à probabilidade de captura e às oportunidades de renda no mercado formal. Para o autor, o comportamento criminoso responde a um sistema de incentivos onde a alocação do tempo entre o setor legal e o ilegal é determinada pelo retorno relativo de cada um (Ehrlich, 1973).

No contexto brasileiro, pesquisas qualitativas realizadas em unidades prisionais de São Paulo corroboram essa perspectiva ao revelar que o benefício financeiro da atividade ilícita frequentemente supera em doze vezes a renda do trabalho lícito. Tais evidências empíricas indicam que, sob uma ótica puramente pecuniária, o crime é percebido como uma escolha racional atrativa diante da fragilidade das instituições de controle e da baixa eficácia dissuasória das sanções (Shikida *et al.*, 2024).

Entretanto, a transposição direta da lógica de mercado para o Direito Penal sofre severas críticas do garantismo jurídico, que aponta a falácia da racionalidade absoluta em ambientes de marginalidade social. Eugenio Raúl Zaffaroni adverte que o Direito Penal não deve ser pautado por uma eficiência utilitarista que ignora a dignidade humana, operando, ao contrário, como uma ferramenta de contenção do poder punitivo do Estado para evitar o arbítrio e a desumanização do infrator (Zaffaroni, 2005).

Nesse cenário, a intervenção penal deve ser regida pelo princípio da intervenção mínima, atuando apenas como a *última ratio* quando os demais ramos do Direito e as políticas sociais forem insuficientes. Cezar Roberto Bitencourt reforça que a proteção de bens jurídicos essenciais é o único fundamento legítimo para a sanção, a qual deve respeitar rigidamente a proporcionalidade e a culpabilidade, sob pena de se tornar mera vingança estatal (Bitencourt, 2020).

Ademais, o foco exclusivo no encarceramento tem se mostrado ineficaz para a redução da criminalidade, resultando no que o Supremo Tribunal Federal classificou como um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário. Rogério Greco observa que a superlotação e a ausência de assistência adequada transformam as prisões em depósitos humanos, onde a dignidade é suprimida em prol de uma suposta segurança pública que, na prática, potencializa a reincidência (Greco, 2015).

Por fim, a busca por políticas públicas eficientes exige que o processo penal seja compreendido como um instrumento de garantia e não de punição antecipada, assegurando o respeito ao devido processo legal. Como destaca Aury Lopes Jr., a eficácia do sistema não deve ser medida pela quantidade de prisões, mas pela sua capacidade de garantir direitos fundamentais e limitar a irracionalidade do poder punitivo dentro dos marcos constitucionais (Lopes Junior, 2020).

Gary Becker e a Escolha Racional do Crime

O artigo *Crime and Punishment: An Economic Approach* (1968), de autoria de Gary Becker, propôs uma mudança de panorama na forma como se compreendia a criminalidade, pois sustentava que o comportamento criminoso era originado unicamente por uma escolha racional. Nesse desenrolar, o indivíduo decide praticar um crime quando os benefícios esperados da conduta ilícita superam os custos associados a uma possível punição (Becker, 1968).

Nesse modelo, a decisão criminoso depende especificamente de três fatores: ganho esperado do delito, probabilidade de punição e severidade da sanção aplicada. Partindo dessa lógica, infere-se que a política criminal eficiente não consiste no aumento indiscriminado das penas, mas sim na criação de incentivos capazes de tornar o crime desvantajoso (Shikida, 2023).

O autor também desenvolveu a ideia de “perda social do crime”, demonstrando que o Estado deve considerar não apenas os danos causados pelas infrações, mas também os custos econômicos do próprio sistema repressivo. Assim, políticas penais excessivamente severas podem gerar elevados custos sociais sem produzir

uma redução proporcional da criminalidade, evidenciando que a eficácia do sistema reside no equilíbrio entre punição e gasto operacional (Becker, 1968).

A principal contribuição de Becker consiste em demonstrar que a criminalidade responde a incentivos institucionais, razão pela qual a efetividade do sistema penal depende da credibilidade e da previsibilidade da punição. Historicamente, essa visão ecoa o pensamento de Cesare Beccaria, que já defendia que o objetivo preventivo deve ser obtido não através do terror, mas com a eficácia e a certeza da sanção (Bitencourt, 2020).

Isaac Ehrlich: Dissuasão, Desigualdade e Probabilidade de Punição

Em sua obra *Participation in Illegitimate Activities* (1973), Isaac Ehrlich evolui o modelo de Becker, pois incorpora elementos experimentais e certas variáveis sociais à análise econômica do crime. É investigado como a disparidade de renda e as oportunidades econômicas influenciam o comportamento delitivo. Foi explicado que delitos patrimoniais propendem a expandir quando os regressos da atividade ilícita se mostram superiores às oportunidades no mercado de trabalho lícito (Ehrlich, 1973).

Além disso, as pesquisas de Ehrlich indicaram que a criminalidade apresenta maior suscetibilidade à expansão da probabilidade de punição do que ao mero endurecimento de penas. Essa dedução possui muita relevância para as políticas criminais contemporâneas (Ehrlich, 1973; Shikida, 2023).

O autor também diferenciou os efeitos de incapacitação e dissuasão, o primeiro ocorre pelo afastamento físico do infrator por intermédio do encarceramento, já o segundo refere-se ao impacto gerado pela percepção social do risco de punição. Sob a ótica econômica, o efeito dissuasório mostra-se mais eficiente, pois visa reduzir a prática criminosa antes mesmo da ocorrência do delito através da motivação negativa gerada pela norma (Zaffaroni, 2005).

Por fim, Ehrlich reforçou que a decisão pelo ilícito é influenciada pelo retorno relativo entre os setores legal e ilegal, o que é corroborado por evidências empíricas no Brasil que mostram que a renda do crime pode ser drasticamente superior à do trabalho formal. Rogério Greco (2015) observa que, diante dessa realidade econômica e da falência do sistema prisional, o foco das políticas públicas deve se deslocar do mero encarceramento para o fortalecimento das travas morais e das oportunidades sociais.

Limites Constitucionais da Análise Econômica do Crime: O Contraponto Garantista

A Análise Econômica do Crime oferece uma contribuição relevante ao demonstrar que indivíduos tendem a responder racionalmente aos incentivos do sistema penal, baseando-se no binômio custo-benefício. Gary Becker estabeleceu que a decisão delitiva deriva de um cálculo de maximização da utilidade esperada, em que o agente pondera os ganhos potenciais contra a probabilidade e a severidade

da punição (Becker, 1968; Shikida, 2023). Complementando essa visão, Isaac Ehrlich demonstrou que a criminalidade responde mais intensamente à certeza da punição do que ao simples rigor das penas, integrando variáveis como desigualdade de renda e oportunidades no mercado lícito (Ehrlich, 1973; Shikida, 2023).

Entretanto, a transposição dessa lógica puramente utilitarista para a formulação de políticas criminais exige cautela diante dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito. Eugenio Raúl Zaffaroni adverte que o dogma da racionalidade absoluta da ação humana é, muitas vezes, uma ficção utilizada para legitimar o poder punitivo seletivo, ignorando que os seres humanos frequentemente atuam sob pressões sociais, pânico ou contextos de exclusão (Zaffaroni, 2005). Assim, a busca por eficiência repressiva não pode ser tratada como um objetivo absoluto que autorize a flexibilização de garantias processuais ou o aumento indiscriminado do encarceramento.

Nesse contexto, o garantismo penal surge como um mecanismo indispensável de contenção do arbítrio estatal. Conforme observa Cezar Roberto Bitencourt, a onipotência jurídico-penal do Estado deve encontrar freios nos direitos fundamentais, sendo que a legitimidade do sistema não reside apenas na prevenção de delitos, mas no respeito estrito aos princípios da intervenção mínima, da culpabilidade e da humanidade (Bitencourt, 2020). Portanto, a eficácia do Direito Penal está subordinada à proteção de bens jurídicos essenciais, funcionando a sanção apenas como a *última ratio* do ordenamento (Bitencourt, 2020).

A aplicação de critérios de eficiência econômica encontra barreiras intransponíveis no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento sobre o qual se erige a República Brasileira. Rogério Greco ressalta que, embora o Estado detenha o *ius puniendi*, a execução da pena deve preservar os direitos não atingidos pela sentença, impedindo que o condenado seja reduzido a um mero instrumento de controle ou submetido a condições degradantes que violem sua integridade física e moral (Greco, 2015; ADPF 347, 2023). A lógica do “custo-benefício” não pode, portanto, legitimar sanções que atinjam a constituição físico-psíquica dos indivíduos (Bitencourt, 2020).

Ademais, a racionalidade econômica deve ser confrontada com a realidade da seletividade penal, que historicamente recai sobre grupos socialmente vulneráveis. Zaffaroni sustenta que os sistemas penais latino-americanos operam de forma a criminalizar preferencialmente os indivíduos com menor “espaço de autodeterminação”, razão pela qual a culpabilidade deve ser compreendida em termos de “esforço de vulnerabilidade” (Zaffaroni, 2005). Sob essa ótica, políticas que visam apenas à eficiência estatística podem aprofundar desigualdades e produzir violência institucional contra aqueles que o Estado falhou em proteger socialmente.

A integração entre a Análise Econômica do Crime e o garantismo permite, contudo, uma abordagem mais equilibrada, onde a eficiência serve para compreender falhas de dissuasão sem atropelar direitos fundamentais. Aury Lopes Jr. destaca que o processo penal deve ser visto como um “escudo protetor” contra o abuso de poder, garantindo que a busca pela verdade ocorra dentro das “regras do jogo”

e do devido processo legal (Lopes Júnior, 2020). A eficiência do sistema deve ser medida, então, por sua capacidade de reduzir danos e garantir a justiça distributiva, e não meramente pela produtividade carcerária (Zaffaroni, 2005).

Por fim, o diálogo acadêmico e institucional entre essas correntes evidencia que a estrutura de incentivos produzida pelo Estado deve estar em harmonia com o marco constitucional iushumanista. Enquanto Becker e Ehrlich explicam empiricamente como os incentivos afetam a conduta criminosa, as lições de Zaffaroni e Bitencourt lembram que o Direito Penal é, antes de tudo, uma ferramenta de contenção política (Shikida, 2023; Zaffaroni, 2005; Bitencourt, 2020). A busca por políticas públicas eficientes deve, portanto, subordinar-se à limitação do poder estatal e à proteção irrenunciável da dignidade humana.

Análise Empírica do Sistema Penal Brasileiro

Baixa probabilidade de punição e limitação da capacidade dissuasória

No modelo da Análise Econômica do Crime, como já foi demonstrado, a eficácia do sistema penal não repousa apenas na severidade da sanção, mas na capacidade do Estado de tornar a prática criminosa economicamente desvantajosa.

Dados empíricos coletados em unidades prisionais da região metropolitana de São Paulo corroboram essa perspectiva ao demonstrar que, para 91,2% dos detentos de crimes econômicos, o benefício financeiro da infração superou consideravelmente os custos do delito. A pesquisa revela que a renda média proveniente do setor ilegal pode ser até 12,9 vezes superior à do trabalho formal lícito, consolidando a percepção racional de que, sob uma ótica estritamente pecuniária, o crime “compensa” diante da fragilidade das instituições de controle (Shikida, 2023).

Aprofundando essa lógica, Isaac Ehrlich demonstrou que a criminalidade apresenta maior sensibilidade ao aumento da probabilidade de punição do que ao simples endurecimento abstrato das penas. Segundo o autor, a oferta de crimes é influenciada pelo retorno relativo entre as atividades legais e ilegais, sendo que punições severas perdem seu poder dissuasório quando a percepção de certeza da sanção é reduzida pela ineficiência das agências de investigação (Ehrlich, 1973). Assim, a dissuasão depende da credibilidade do sistema em efetivar a responsabilização.

No cenário brasileiro, essa capacidade dissuasória é severamente comprometida pela baixa taxa de elucidação de delitos e pela elevada “cifra negra”, que representa a quantidade de infrações que sequer chegam ao conhecimento oficial. Rogério Greco observa que a sensação de insegurança é alimentada pela certeza da impunidade, em que a morosidade da Justiça e a prescrição de processos transformam a punição em um evento aleatório, muitas vezes atribuído pelo infrator ao mero “azar” e não à eficácia da norma (Greco, 2015).

Além da baixa probabilidade de punição, a falência da função ressocializadora do sistema carcerário contribui para a reprodução da criminalidade por meio do

fenômeno da prisonização. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional, destacou que as condições degradantes e a superlotação transformam as prisões em locais de exclusão que, em vez de recuperar, consolidam trajetórias criminais (ADPF 347, 2023). A ausência de assistência adequada impede que o condenado vislumbre alternativas viáveis fora do mercado ilícito.

Contudo, a aplicação de modelos econômicos puros encontra óbices no garantismo penal, que denuncia a seletividade intrínseca do sistema punitivo latino-americano. Eugenio Raúl Zaffaroni adverte que a racionalidade absoluta é, em grande medida, uma ficção jurídica, pois o poder punitivo recai predominantemente sobre grupos socialmente vulneráveis selecionados por estereótipos. Para o autor, a culpabilidade deve ser mensurada pelo “esforço de vulnerabilidade” do agente, evitando que o Direito Penal seja reduzido a uma gestão tecnocrática de “microchips descartáveis” (Zaffaroni, 2005).

Nesse contexto, a excessiva dilação dos processos judiciais também opera como um fator de ineficiência, gerando o que se denomina “pena-processo”, que penaliza o réu antes mesmo de uma sentença definitiva. Aury Lopes Jr. ressalta que o respeito ao devido processo legal e à razoável duração do processo são garantias indispensáveis para evitar o arbítrio estatal, assegurando que o sistema não busque a eficiência repressiva ao custo do atropelo de direitos fundamentais (Lopes Junior, 2020). A eficácia deve, portanto, ser medida pela capacidade de garantir a justiça distributiva e a proteção de bens jurídicos.

Por fim, o diálogo entre a análise econômica e os limites constitucionais impõe que o Direito Penal seja sempre a ultima ratio do sistema normativo, intervindo apenas quando outros meios de controle social fracassarem. Cezar Roberto Bitencourt reforça que a sanção só é legítima se necessária para a tutela de bens jurídicos fundamentais, devendo ser presidida pelo princípio da humanidade para evitar que a busca por resultados preventivos desfigure a dignidade da pessoa humana (Bitencourt, 2020). A integração dessas visões permite uma política criminal que racionaliza os incentivos sem descuidar das garantias iushumanistas.

Sistemas Prisionais, Ressocialização e Reincidência

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural crônica, a superlotação e a precariedade das unidades transformam a pena em uma punição que excede a privação da liberdade, violando direitos fundamentais como saúde, higiene e alimentação. Dessa forma, não cumpre fielmente o estabelecido na Lei de Execução Penal (Mirabete, 2023; Brasil, 2023).

Sob a ótica da Análise Econômica do Crime, a prisão deveria atuar como um desestimulante significativo capaz de dissuadir a prática criminosa. Entretanto, no Brasil, pesquisas revelam que a baixa probabilidade de punição efetiva e a morosidade do sistema judiciário enfraquecem esse custo esperado, tornando a ameaça da pena abstrata pouco eficiente (Becker, 1968; Ehrlich, 1973; Bitencourt, 2020).

Evidências empíricas coletadas por Pery Shikida em unidades prisionais da região metropolitana de São Paulo confirmam que, para a vasta maioria dos detentos de crimes econômicos, o benefício financeiro superou drasticamente os custos da infração. Os dados apontam que a renda média mensal no setor ilegal pode chegar a R\$ 46.333,00, valor cerca de doze vezes superior à remuneração média do mercado de trabalho lícito, consolidando a percepção racional de que o crime “compensa” (Shikida, 2023). Contudo, estes dados não possuem representatividade nacional, visto que a pesquisa apresenta delimitações metodológicas.

A pesquisa de campo também identificou a fragilização das chamadas “travas morais”, como os vínculos familiares, a escolarização e a religião, que perdem força diante de motivações como a cobiça e a indução por terceiros. Esse cenário é agravado pela desagregação familiar e pelo abandono escolar precoce, fatores que reduzem o custo de oportunidade do indivíduo e facilitam sua migração para carreiras criminosas como alternativa de ascensão econômica (Shikida, 2023; Greco, 2015).

Contudo, a aplicação estrita dessa racionalidade econômica é contestada pela criminologia crítica, que aponta para as limitações metodológicas de modelos baseados apenas em percepções subjetivas e amostras delimitadas. Eugenio Raúl Zaffaroni adverte que o dogma da racionalidade absoluta ignora as pressões sociais e os processos de exclusão histórica, funcionando muitas vezes como uma ficção para legitimar o exercício de um poder punitivo seletivo sobre grupos vulneráveis (Zaffaroni, 2005).

Nesse sentido, o sistema penal latino-americano opera frequentemente de forma a reproduzir desigualdades, incidindo sobre indivíduos selecionados por estereótipos de periculosidade. Para Zaffaroni, o fortalecimento simbólico do poder punitivo e a expansão do encarceramento não resultam em redução real da criminalidade, mas sim no “autoritarismo cool”, que utiliza a periculosidade presumida para impor penas sem sentença condenatória formal a grande parte da população carcerária (Zaffaroni, 2005; Lopes Junior, 2020).

Ademais, a realidade das prisões no Brasil gera o fenômeno da prisionização, em que o detento acaba assimilando a subcultura criminal para sobreviver ao ambiente hostil, o que torna a ressocialização uma meta praticamente inatingível. Rogério Greco observa que a ausência de assistência material e educacional adequada transforma o cárcere em um “depósito humano” que, em vez de recuperar, funciona como uma “escola do crime” que potencializa a reincidência (Greco, 2015; Brasil, 2023).

Por fim, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 evidencia que o aumento do isolamento e da severidade das penas, isoladamente, não assegura a pacificação social. O diálogo entre a análise econômica e o garantismo penal sugere que a eficiência do sistema deve ser buscada no fortalecimento das instituições de controle e na melhoria das políticas sociais, e não apenas no incremento do contingente carcerário (Brasil, 2023; Bitencourt, 2020).

Estrutura de Incentivos e Reprodução da Criminalidade

A fragilidade das instituições brasileiras, ao reduzir a percepção de risco associada ao delito, fortalece a lógica da escolha racional, especialmente no crime lucrativo. Dados empíricos colhidos em unidades prisionais paulistas revelam que a probabilidade de sucesso nas atividades ilícitas gira em torno de 80%, o que indica que o sistema de controle opera abaixo da eficácia necessária para elevar os custos da infração e dissuadir o agente (Shikida, 2023). Todavia, tais achados não devem ser generalizados, haja vista as restrições amostrais do estudo.

O criminólogo Lappi-Seppälä assevera que a expansão da massa carcerária não produz, por si só, efeitos dissuasórios significativos, evidenciando que o endurecimento legislativo atende mais a uma demanda simbólica de “lei e ordem” do que a uma política criminal de resultados (Lappi-Seppälä, 2008 *apud* Boletim, 2021).

Sob a ótica do garantismo, a eficiência buscada pela análise econômica deve ser obrigatoriamente limitada pelo caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Cezar Roberto Bitencourt reforça que a intervenção punitiva só é legítima quando os demais meios de controle social fracassam, não podendo o Estado utilizar a pena como instrumento de gestão tecnocrática que sacrifique direitos fundamentais em nome de uma suposta utilidade coletiva (Bitencourt, 2020). Assim, a dignidade da pessoa humana impõe que a sanção não ultrapasse a medida da culpabilidade, vedando penas que desfigurem a condição de sujeito de direitos do condenado (Zaffaroni, 2005).

A reprodução persistente da violência no Brasil decorre da compreensão equivocada da pena como vingança, ignorando que a certeza da punição é mais eficaz que a crueldade da sanção. Cesare Beccaria (*apud* Greco, 2015) já advertia que a impunidade, e não a brandura das leis, é o principal estímulo ao crime, princípio que ganha relevo contemporâneo diante da morosidade judiciária e das falhas investigativas que alimentam o descrédito no sistema jurídico. Políticas eficientes devem, portanto, priorizar o fortalecimento das agências de controle e a celeridade processual em vez do simples rigor abstrato das normas.

Por fim, a criminalidade deve ser enfrentada como um fenômeno biopsicossocial complexo, no qual o sistema penal desempenha apenas um papel secundário na prevenção. Aury Lopes Jr. destaca que a redução dos índices de violência depende de uma atuação profunda no campo social, atacando as causas estruturais que atingem a dignidade humana, visto que o cárcere, em sua configuração atual de “estado de coisas inconstitucional”, atua como um fator criminógeno que potencializa a reincidência por meio da prisionização (Lopes Junior, 2020; ADPF 347, 2023).

O Crime Compensa no Brasil?

A hipótese central da Análise Econômica do Crime sugere que o indivíduo opte pelo ilícito quando a utilidade esperada da infração excede a utilidade que obteria dedicando seu tempo e recursos a atividades legais, tratando o criminoso

como um agente que maximiza resultados sob condições de incerteza (Becker, 1968; Shikida, 2023).

De acordo com um estudo coordenado por Pery Shikida, 91,2% dos detentos que cometeram crimes econômicos afirmaram que o benefício financeiro superou os custos da infração e chegou a ser muito superior à remuneração obtida no mercado de trabalho formal (Shikida, 2023; Shikida *et al.*, 2024).

Essa estrutura de incentivos é reforçada pela constatação de que a criminalidade responde de forma muito mais sensível ao aumento da probabilidade de punição do que ao simples incremento da severidade das penas. Ou seja, a sanção sendo incerta e remota, pouco influenciará o cálculo do potencial infrator diante de ganhos imediatos elevados (Ehrlich, 1973; Shikida, 2023).

O criminólogo Lappi-Seppälä adverte que não existe correlação direta entre o aumento da massa carcerária e a redução dos índices de criminalidade, sugerindo que a expansão punitiva desacompanhada de eficiência na elucidação de crimes gera apenas uma falsa sensação de segurança (Lappi-Seppälä, 2008 *apud* Boletim, 2021).

Sob a ótica do garantismo penal, tendo Eugenio Raúl Zaffaroni como um dos expoentes, a redução do fenômeno criminal a um mero cálculo utilitário deve ser criticada, apontando que o “dogma da racionalidade” muitas vezes ignora os processos de exclusão social e a seletividade do sistema punitivo. Para o autor, o Direito Penal não deve ser gerido apenas sob critérios de eficiência econômica, mas sim operar como uma ferramenta de contenção do poder punitivo estatal, assegurando que a busca por resultados não atrepele as garantias fundamentais e a dignidade humana (Zaffaroni, 2005; Bitencourt, 2020).

A realidade do sistema prisional brasileiro, classificado pelo Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional, evidencia que o cárcere atua mais como um fator criminógeno do que como um espaço de ressocialização. Rogério Greco observa que a superlotação e a ausência de assistência adequada transformam as prisões em “escolas do crime”, onde a fragilização das travas morais e o contato com delinquentes profissionais elevam a probabilidade de reincidência, anulando a eficácia dissuasória pretendida pela sanção (Greco, 2015; ADPF 347, 2023).

Para Aury Lopes Jr., a verdadeira eficácia do sistema reside na sua capacidade de “comunicar” legalidade e ética, priorizando a celeridade processual e a inteligência policial sobre o terror simbólico das penas cruéis, de modo que o custo esperado do crime torne-se real através da certeza da punição e não apenas da intensidade da ameaça (Lopes Júnior, 2020; Bitencourt, 2020).

Nesse ponto, a perspectiva garantista oferece um contraponto crítico e necessário, sustentando que o sistema penal atua de maneira estruturalmente seletiva. Nessa óptica, a criminalidade não pode ser compreendida apenas como resultado de escolhas racionais individuais, mas como uma expressão de processos sociais de exclusão que as agências punitivas tendem a reproduzir ao focar em grupos socialmente vulneráveis (Zaffaroni, 2005).

Zaffaroni critica as abordagens que tratam o Direito Penal exclusivamente sob critérios de eficiência econômica, alertando que essa lógica utilitarista pode legitimar tendências expansionistas do poder punitivo. Conforme assevera Cezar Roberto Bitencourt, a intervenção penal deve ser regida pelos princípios da intervenção mínima e da humanidade, funcionando como um limite material que impede que a busca por resultados sacrifique direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (Bitencourt, 2020).

Aury Lopes Jr. destaca que o processo penal deve ser visto como um instrumento de garantia contra o arbítrio estatal, reconhecendo que a criminalidade possui raízes biopsicossociais profundas que o sistema penal, isoladamente, é incapaz de prevenir (Lopes Junior, 2020).

Os estudos analisados permitem concluir que o sistema penal brasileiro enfrenta dificuldades severas para produzir uma dissuasão efetiva, contribuindo para a manutenção de elevados índices de reincidência. Pesquisas empíricas realizadas em unidades prisionais paulistas corroboram que a baixa probabilidade de punição e a fragilidade investigativa reduzem os custos esperados do crime, fazendo com que o benefício financeiro do ilícito supere as alternativas legais disponíveis (Shikida, 2023).

Nesse contexto, a afirmação de que “o crime compensa” no Brasil deve ser compreendida em sentido estritamente descritivo, refletindo falhas institucionais e não uma legitimação da atividade criminosa. Rogério Greco observa que a sensação de impunidade e o colapso do sistema carcerário geram um cenário onde o potencial infrator não percebe a sanção como um risco real, o que enfraquece a capacidade preventiva geral da norma jurídica (Greco, 2015).

Por fim, a redução da criminalidade exige políticas públicas que integrem o fortalecimento da justiça processual com a ampliação de oportunidades econômicas lícitas. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras, evidenciou que o aumento isolado do encarceramento não assegura a pacificação social, sendo indispensável a construção de instituições que operem dentro dos limites constitucionais (ADPF 347, 2023).

METODOLOGIA

Este estudo parte de uma pergunta simples, mas incômoda: por que, no Brasil, a ilegalidade muitas vezes parece mais vantajosa que o caminho legal? Para tentar responder, o texto adota uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-descritivo, construída a partir de revisão bibliográfica e análise documental. O ponto de partida é a Análise Econômica do Crime, sobretudo nas versões de Gary Becker e Isaac Ehrlich, que ajuda a entender como a decisão de delinquir pode ser influenciada por incentivos concretos, especialmente a sensação de que é pouco provável ser pego e a percepção de que o retorno do ilícito supera o do trabalho formal.

Para evitar uma leitura reducionista do fenômeno criminal, o trabalho dialoga criticamente com a tradição garantista do direito penal. Nesse sentido,

são mobilizados os aportes de Eugenio Raúl Zaffaroni, Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Greco e Aury Lopes Jr., cujas reflexões ajudam a demarcar os limites éticos e constitucionais da aplicação de critérios de eficiência ao sistema de justiça, reafirmando a dignidade da pessoa humana, a intervenção mínima e as garantias processuais como freios ao poder punitivo.

A dimensão empírica do artigo apoia-se em pesquisas de campo realizadas em unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, que trazem depoimentos e dados sobre a percepção dos detentos quanto aos ganhos do ilícito, à baixa probabilidade de responsabilização e ao enfraquecimento de vínculos sociais e morais. Essas evidências são tratadas com cautela metodológica: são úteis para ilustrar dinâmicas locais de incentivos, mas não autorizam generalizações apressadas para todo o país, dada a delimitação amostral e as especificidades regionais.

Complementarmente, são analisados documentos institucionais e decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial a ADPF 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Esse material permite articular a discussão teórica com a realidade do colapso prisional, da prisionização e da reincidência, oferecendo um panorama mais concreto das falhas institucionais que sustentam a percepção de que “o crime compensa”. A partir desse conjunto de fontes, o artigo busca construir uma interpretação integrada entre economia do crime, garantismo e política criminal no contexto brasileiro.

APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

A análise integrada dos fundamentos teóricos e dos dados empíricos colhidos revela que a estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro produz uma dinâmica de incentivos profundamente contraditória. Por um lado, verifica-se a elevada atratividade financeira dos crimes de natureza patrimonial e econômica; por outro, constata-se a fragilidade da resposta estatal na fase investigativa e na eficácia da punição, combinação que é agravada pelo colapso do sistema carcerário. Conforme os dados empíricos levantados por Shikida (2023) e Shikida *et al.* (2024) em unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, a decisão pela prática de infrações econômicas atende, na percepção da vasta maioria dos apenados, a uma clara lógica de racionalidade utilitária. Para 91,2% dos detentos entrevistados nesses estudos, os ganhos obtidos na atividade ilícita superaram de forma expressiva os custos associados ao delito, registrando-se uma renda média no setor ilegal até 12,9 vezes superior à remuneração obtida no mercado formal de trabalho. A percepção de risco prévia à captura também se mostrou assimétrica, visto que a taxa de sucesso percebida pelos apenados girava em torno de 80%, evidenciando que a reduzida probabilidade de identificação e responsabilização anula o custo esperado da conduta delituosa (Shikida, 2023).

Esses achados empíricos confirmam a premissa central desenvolvida por Ehrlich (1973), segundo a qual a oferta de crimes é significativamente mais

sensível ao aumento da probabilidade de punição do que ao simples agravamento abstrato das penas cominadas na legislação. No cenário brasileiro, a elevada cifra negra, representada pela imensa quantidade de infrações que sequer chegam ao conhecimento oficial ou permanecem sem solução, aliada à morosidade do Poder Judiciário, consolida uma percepção generalizada de impunidade. Consequentemente, a sanção penal deixa de exercer sua função de prevenção geral para ser percebida pelo infrator não como uma decorrência lógica, previsível e inevitável do ato ilícito, mas como um evento estocástico ou mero fruto do “azar”, o que esvazia a capacidade de dissuasão do ordenamento jurídico (Greco, 2015).

Entretanto, a interpretação desses resultados sob a ótica da Análise Econômica do Crime não pode prescindir do contraponto dogmático estabelecido pelo garantismo penal. Como advertem Zaffaroni (2005) e Bitencourt (2020), a amostra analisada possui recorte metodológico específico sobre delitos econômicos e não deve ser generalizada para a totalidade da criminalidade no país. O sistema penal brasileiro opera sob forte seletividade socioespacial e racial, atingindo predominantemente indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade, cujo espaço de autodeterminação e cujas oportunidades no mercado lícito são drasticamente reduzidos. Além disso, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (Brasil, 2023) ratifica que o isolamento degradante e a superlotação carcerária produzem um severo efeito criminógeno. A prisão extirpa os vínculos formais e comunitários do apenado, reduzindo ainda mais o seu custo de oportunidade para a reinserção profissional lícita após o cumprimento da pena e alimentando as taxas de reincidência.

Dessa forma, a recorrente afirmação de que “o crime compensa” no Brasil deve ser desprovida de qualquer conotação normativa ou justificativa moral, servindo precipuamente como um diagnóstico objetivo de falhas institucionais sistêmicas. O nó cego da política criminal pátria não reside no abrandamento das leis, mas sim na ineficiência das agências de investigação em elevar a taxa de elucidação dos delitos e na incapacidade da execução penal em promover a ressocialização. Por conseguinte, a construção de uma política pública eficiente e consentânea com o Estado Democrático de Direito não passa pela expansão desordenada do encarceramento ou pela flexibilização de garantias fundamentais, mas pela conjugação entre o fortalecimento da inteligência policial, a celeridade processual dentro das regras do devido processo legal e a ampliação de oportunidades no mercado lícito, assegurando que o combate à criminalidade ocorra sem o recurso ao arbítrio estatal (Lopes Junior, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico empreendido nesta pesquisa confirma que a Análise Econômica do Crime fornece matrizes teóricas valiosas para decodificar a mecânica dos incentivos no comportamento delituoso. As formulações pilares de Gary Becker e Isaac Ehrlich evidenciam que a decisão de transgredir a norma penal responde diretamente ao balanço entre o retorno projetado e a percepção do risco de

responsabilização. No cenário brasileiro, os dados empíricos observados revelam um quadro em que a reduzida probabilidade de detecção e o gargalo nas etapas de investigação tornam o “custo esperado” da sanção desproporcionalmente baixo, alimentando a percepção pragmática de vantagem no descumprimento da lei.

Apesar da precisão diagnóstica da economia do crime quanto aos fatores de dissuasão, o estudo demonstrou que o fenômeno delitivo recusa reduções puramente matemáticas. A contribuição da doutrina garantista atua como um contraponto crítico indispensável ao assinalar que o imperativo da eficiência funcional não pode autorizar o transbordamento do poder punitivo nem o atrofiamento das garantias individuais. A realidade caótica do sistema prisional, sufocado pela superpopulação, pela deterioração física e pela falência do projeto ressocializador, prova empiricamente que a simples aposta no encarceramento em massa atua mais como vetor de reincidência do que como solução dissuasória sustentável.

Depreende-se dessa síntese que o enfrentamento da criminalidade no Brasil exige romper com a falsa dicotomia entre rigor institucional e garantismo constitucional. A superação do cenário em que a ilicitude parece vantajosa passa, prioritariamente, pela modernização do aparelho de investigação criminal, pelo incremento da taxa de elucidação dos delitos e pela criação de alternativas penais e sociais efetivas, e não pela proliferação de leis penais de emergência ou pelo mero aumento do tempo de prisão. Em última análise, a construção de uma política criminal verdadeiramente eficiente depende da capacidade do Estado de articular a racionalidade econômica com o respeito inegociável aos fundamentos da ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

- BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347: Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro**. Brasília, DF: STF, 2023.
- EHRlich, Isaac. Participation in illegitimate activities: a theoretical and empirical investigation. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 81, n. 3, p. 521-565, 1973.
- GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.
- LAPPI-SEPPÄLÄ, T. **Trust, justice and penal policy**. Boletim IBCCRIM, v. 29, n. 341, p. 14-16, abr. 2021.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 16. ed. São Paulo: Foco, 2023.

SHIKIDA, P. F. A. *et al.* **Análise econômica do crime em São Paulo: elementos teóricos e evidências empíricas**. Textos de Economia, v. 11, n. 2, 2024.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis (Coord.). **Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências empíricas**. São Paulo: CICC; SAP, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno a la cuestión penal**. Buenos Aires: Editorial B de F, 2005.